



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.015 - MG (2009/0131095-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto com base no art. 5.º, inc. II, da Resolução n.º 8/2008 desta Corte, que regulamentou os procedimentos previstos na Lei n.º 11.672/2008.

II. A negativa de seguimento do recurso é decorrência lógica do fato de o acórdão recorrido, na origem, encontrar-se de acordo com a orientação adotada por esta Corte na solução do recurso representativo da controvérsia.

III. Razões de agravo regimental que não cuidam, em nenhum momento, de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, mas, sim, revelam a pretensão de rediscussão da matéria de fundo.

IV. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não infirmados pelas razões apresentadas em agravo regimental.

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.015 - MG (2009/0131095-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que, com fundamento em decisão proferida em recurso representativo de controvérsia, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos (fl. 192 e-STJ):

“A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame do REsp nº 1.097.042, DF, relator para o acórdão o eminente Ministro Jorge Mussi, consolidou-se o entendimento de que "a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima" (DJe de 21.05.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.”

Em razões, o Ministério Público Federal aduz que a decisão não merece prosperar pois *“O Procurador Geral da República propôs recentemente a ADI 4424 em que objetiva seja afastada a aplicabilidade da Lei 9099/95 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, bem como para determinar que o crime de lesão corporal de natureza leve cometido contra a mulher seja processado mediante ação penal pública incondicionada. Para tanto, sustenta a tese de que a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, e que a Constituição Federal prevê que o Estado deve prevenir sua ocorrência; ou seja, dar a titularidade das ações que envolvem violência doméstica para o Ministério Público é uma forma efetiva de proteger as mulheres contra possíveis retaliações dos agressores.”* Segue afirmando que o caso em particular é exemplo de que a falta de representação da vítima decorre de vontade viciada e, portanto, comprometida.

Requer ao fim o provimento do recurso a fim de que seja examinado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.015 - MG (2009/0131095-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que, com fundamento em decisão proferida em recurso representativo de controvérsia, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em razões, o Ministério Público Federal aduz que a decisão não merece prosperar pois *“O Procurador Geral da República propôs recentemente a ADI 4424 em que objetiva seja afastada a aplicabilidade da Lei 9099/95 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, bem como para determinar que o crime de lesão corporal de natureza leve cometido contra a mulher seja processado mediante ação penal pública incondicionada. Para tanto, sustenta a tese de que a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, e que a Constituição Federal prevê que o Estado deve prevenir sua ocorrência; ou seja, dar a titularidade das ações que envolvem violência doméstica para o Ministério Público é uma forma efetiva de proteger as mulheres contra possíveis retaliações dos agressores.”* Segue afirmando que o caso em particular é exemplo de que a falta de representação da vítima decorre de vontade viciada e, portanto, comprometida.

Requer ao fim o provimento do recurso a fim de que seja examinado o recurso especial.

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto o fez com base no art. 5.º, inc. II, da Resolução n.º 8/2008 desta Corte, que regulamentou os procedimentos previstos na Lei n.º 11.672/2008. A negativa de seguimento do recurso é decorrência lógica do fato de o acórdão recorrido, na origem, encontrar-se de acordo com a orientação adotada por esta Corte na solução do recurso representativo da controvérsia.

Por outro lado, das razões do presente agravo regimental depreende-se que o recorrente não cuida, em nenhum momento, de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, mas, sim, pretende a rediscussão da matéria de fundo.

Assim, tenho por manter, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0131095-4

AgRg no
REsp 1.128.015 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024074615741 10024074615741001 74615741

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.